

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 23 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 16 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou: Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, juntamente com o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e funcionários deste Tribunal, estarei amanhã e sexta-feira, respectivamente, em Fernandópolis e em São José do Rio Preto, participando do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais de 2007. Os eventos terão transmissão ao vivo e, desta vez, passaremos a ter a presença do Ministério Público Estadual, interessado no tema "Repasses ao Terceiro Setor". Todos que ficarem nesta Casa poderão, se assim desejarem, acessar a nossa página www.tce.sp.gov.br e assistir às palestras.

Comunico, ainda, que no próximo dia 1º de junho lançaremos oficialmente os novos Manuais de Fiscalização em todas as áreas de atuação desta Corte de Contas. O encontro será às 10 horas e convidamos três Secretários que estão diretamente envolvidos na fiscalização do Estado e, também, o Secretário da Comunicação e Presidente da IMESP, Sr. Hubert Alquéres, que nos possibilita fazer todo este trabalho, que tem um custo muito alto e é um trabalho de grande qualidade da IMESP. Foram igualmente convidados os órgãos de imprensa para a apresentação dos mencionados Manuais.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação do processo versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-018123/026/07

Representante: Up Shop Comercial Ltda., por seu sócio gerente, Ronaldo Vagner Rodegher.

Representada: Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS – Coordenadoria de Controle de Doenças – Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Despacho de apreciação sobre representação contra o edital do Pregão Presencial nº 47/2007, destinado à aquisição de equipamentos de informática (microcomputadores).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendadas as medidas adotadas pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que acolhera liminarmente o pedido formulado, requisitara cópia do edital referente ao Pregão Presencial nº 47/2007, instaurado pela Diretoria Técnica de Departamento do Centro de Referência e Treinamento DST/AIDS, Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde, acompanhada de justificativas, e determinara a suspensão do certame e o processamento da matéria como Exame Prévio de Edital, aguardando-se, nos prazos regimentais, a sua instrução.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-003696/026/03

Recorrente: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Antônio Malo da Silva Bragança (Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-05.

Advogado: Cláudio José Santoro.

Acompanham: TC-003696/126/03, TC-003699/026/03, TC-003700/026/03 e Expedientes: TC-026396/026/03 e TC-011712/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho,

bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de anular a r. decisão consubstanciada no v. Acórdão de fls. 139.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-030569/026/02

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e Consmac Consórcio de Manutenção Alston – Caf, objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de 48 Trens-Unidade Elétricos – TUE's, série 2100 da CPTM, com fornecimento de materiais, insumos e equipamentos, dentro de padrões pré-definidos de qualidade, confiabilidade e disponibilidade.

Responsáveis: João Roberto Zaniboni (Diretor de Operação e Manutenção) e Oliver Hossepian Salles de Lima (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato decorrente e o contrato de comodato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003677/026/03

Recorrente: Economus Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do Economus Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício 2003.

Responsáveis: Claudiner Marconatto e Nivaldo Cyrillo (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, aplicando aos responsáveis, com fundamento nos artigos 36 parágrafo único e 104 incisos I e II da mesma Lei, pena de multa, fixada no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogados: Aparecida Ribeiro Garcia Pagliarini, Paula Caroline Puertas Guzman e outros.

Acompanha: TC-003677/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-008364/026/07, TC-008725/026/07 e TC-009144/026/07

REPRESENTANTES: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., Retralo Ambiental Ltda. e Terracom Construções Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 11/04/2007, julgou parcialmente procedentes representações contra o edital da Concorrência nº. 002/2007, que objetiva a contratação de empresa para execução dos serviços contínuos de limpeza urbana no Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o quanto decidido no v. Acórdão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-017983/026/07

Interessada: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Advogada: Sandra Marques de Brito – OAB/SP nº 113.818

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a contratação de empresa especializada para operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), conforme descrição e especificações constantes no anexo II, que integra e complementa o edital.

Prefeito: Emidio Pereira de Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Osasco que, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2007, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, devendo observar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 220 do referido Regimento, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, devendo trazer aos autos informações acerca de como vêm sendo executados os serviços ora postos em disputa, se ainda vigente contrato anterior decorrente de licitação ou outra forma de ajuste, e determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja também oficiado à interessada, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000987/009/07

Interessada: Direct Engenharia e Construções Ltda. - Richar Yone Cerda Contreras - Diretor

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de

Iperó, objetivando a contratação, no regime por preço global, de empresa para a construção de uma Escola Municipal, na Rua das Bandeiras, Bairro George Oetterer, no município, conforme especificações contidas nos projetos, memoriais descritivos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, em anexo, que fazem parte integrante do edital.

Prefeito: Marco Antonio Vieira de Campos

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que expedira Despacho ao Sr. Prefeito do Município de Iperó, requisitando-lhe, no prazo regimental, os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas na representação, bem como cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 001/2007, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-017843/026/07

Interessada: PRO-ENG Assessoria e Projetos Ltda.- Odair Crivelaro – Sócio Diretor.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos de engenharia consultiva objetivando o recobrimento aerofotogramétrico colorido na escala 1:5.000, recadastramentos imobiliário e mobiliário, atualização da planta genérica de valores imobiliários e atualização na apuração do cálculo dos valores venais dos imóveis e da taxa de coleta de lixo.

Prefeito: José Benedito Pereira Fernandes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, que determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de

Santana de Parnaíba, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 002/2007, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, bem como cópia dos atos de publicidade, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e, bem assim, os esclarecimentos que entendesse necessários (conforme despacho publicado no DOE do dia 18/05/2007), bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-000743/010/07.

Representante: D&J Representações e Serviços Ltda. - Denis Fernando Bezerra de Menezes – Sócio.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 23/2006, que está sendo levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Limeira, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção do Museu da Jóia Folheada, conforme Anexo I do edital.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Advogado: José Carlos Pazelli Junior – OAB/SP nº 144.082.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que, a fim de ampliar o universo de competidores, retifique o edital da Concorrência Pública nº 23/2006 na seguinte conformidade: exclua da comprovação de capacitação técnica os serviços que não constituem parcelas de maior relevância, especialmente aqueles referentes à cobertura de telha de poliéster reforçada com fibra de vidro e mosaico português assentado com argamassa de cimento, haja vista não representarem parcelas significativas do objeto licitado (subitem 6.3.3.1.1), alertando o Executivo Municipal que atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na imprensa oficial e reabrindo o prazo para participação no certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo o

processo, em seguida, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-016247/026/07

Representante: BANCO NOSSA CAIXA S/A. - Beatriz Reis de Camargo – OAB/SP nº 210.161.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia Eduardo Nicolau Âmbar – Prefeito Municipal.

Advogada: Carla Regina Nogueira Negrão – OAB/SP nº 104.131.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2007, que está sendo promovido pela Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia, tendo por objetivo a contratação de Instituição Bancária para prestação de serviços de folha de pagamento de funcionários e fornecedores, no período de 12 meses, com critério de julgamento de melhor oferta e preço.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia que anule o edital do Pregão Presencial nº 11/2007, por vício de ilegalidade, conforme disposto no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Prefeito do referido Município, dando-lhe conhecimento do decidido, para o fim de adoção das providências cabíveis à adequação da modalidade licitatória e às correções dos pontos impugnados no edital que vier a ser lançado, bem como seja oficiado à representante, dando-se ciência da decisão, devendo o processo, em seqüência, ser encaminhado à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-011208/026/07.

Interessado: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Advogada: Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno que em

Sessão de 25/04/07 julgou procedente a Representação interposta contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2007, promovida pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública e correlatos no Município.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Advogados: José Teixeira Junior – OAB/SP nº 16.130 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, adstrito unicamente aos pontos da decisão que restaram contestados nas razões do apelo interposto, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. Decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-008518/026/07

Interessado: Edson de Souza Moura – Vereador da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 01/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba objetivando a locação de veículos leves, utilitários, e equipamentos, com a gestão de toda manutenção corretiva e preventiva, todos os veículos equipamentos e acessórios deverão ser OK (zero KM).

Prefeito: Armando Tavares Filho.

Procuradoras: Elaine Aparecida dos Santos Sampaio- OAB/SP nº 143.622. - Carla Regina Negrão Nogueira – OAB/SP nº 104.131.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba e pelo Sr. Armando Tavares Filho, Prefeito Municipal, por sua advogada, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 18 de abril de 2007, que julgou parcialmente procedente a representação, aplicando, ainda, ao responsável pelo certame, a multa correspondente a 300 (trezentas) vezes o valor da UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E.

Plenário, em preliminar, conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, registrando, entretanto, que a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba deverá alterar o subitem 6.2.3 alíneas "c" e "e.2.1.2" do edital da Concorrência Pública nº 01/2007, na conformidade das razões do voto proferido em sessão de 18/04/07.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-018035/026/07

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto.

Objeto: Representação contra o edital da concorrência n. 1/07, objetivando contratar *“empresa especializada na prestação de serviço de «gerenciamento, fornecimento, implementação e administração de benefício alimentação (cartão)» para aquisição de gêneros alimentícios «in natura», em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, panificadoras e similares), destinados aos servidores”* da Representada.

Responsável: Erick Cunha Junqueira – Superintendente.

Advogado: Diogo Telles Akashi – OAB/SP n. 207.534.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes referente à Concorrência nº 1/2007, expedindo ofício ao Sr. Superintendente da Guarda Civil Municipal de Ribeirão Preto, com cópia da presente decisão e da inicial, solicitando o encaminhamento do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, as publicações do aviso do edital em questão e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-018122/026/07

Representante: UP SHOP COMERCIAL LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Assunto: Representação formulada contra disposições do edital pertinente ao Pregão Eletrônico n.100/2007 instaurado com intuito de adquirir equipamentos de informática para diversas Secretarias daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos e para os fins previstos no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Sorocaba o edital do Pregão Eletrônico nº 100/2007, determinando-lhe a suspensão do andamento da referida licitação, para efeito de preservar direitos potenciais que se acham sob risco, e franqueando-lhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, a oportunidade de alegar o que de seu interesse.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, nos termos regimentais, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-018167/026/07, TC-018168/026/07 e TC-018169/026/07

Representantes: DALCON do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda.-EPP, SEPATRI Operacional Segurança Patrimonial Ltda. e DALCON do Brasil Tecnologia e Infra-Estrutura Ltda.-EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 006/07, do tipo menor preço, que objetiva o fornecimento e instalação de 70 câmeras, com o fornecimento do projeto final para execução, para monitorar avenidas, ruas e praças da cidade de São José dos Campos, tendo como base da central de monitoramento o Centro de Operações Integradas (COI).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à

Prefeitura Municipal de São José dos Campos a imediata suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 006/07, até decisão final deste Tribunal, devendo ser expedido ofício à referida Prefeitura, acompanhado de cópia das representações, notificando-a para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme o disposto nos artigos 219 e 220 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente alegações e todos os documentos pertinentes ao certame em questão.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR

TC-017486/026/07

REPRESENTANTE: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Porto Feliz.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº18/2007, destinado à aquisição de combustíveis (144.000 litros de óleo diesel e 111.000 litros de gasolina) para setores do Município.

RESPONSÁVEIS: Cláudio Maffei (Prefeito Municipal), Marcos Renato Faustino (Pregoeiro) e Urias de Oliveira (Diretor de Manutenção e Transportes).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, constatando potencial risco de comprometimento da competitividade da licitação por possível violação à jurisprudência que vem sendo construída nesta Corte de Contas, em especial o TCA-031848/026/06, acostado pela representante, para fins de preservação de direitos e do interesse público, fixara à Prefeitura Municipal de Porto Feliz e aos responsáveis, consoante o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, prazo para a remessa de cópia integral do edital do Pregão Presencial nº18/2007, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos pertinentes, e determinara a imediata suspensão do referido procedimento licitatório para impedir a prática de qualquer ato até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-017923/026/07

REPRESENTANTE: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Arujá.

ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/07, destinada à "contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de controle de tempo de estacionamento - parquímetros, e gestão do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos, nas vias e logradouros públicos de Arujá, bem como serviço de implantação e treinamento de pessoal".

RESPONSÁVEIS: Genésio Severino da Silva (Prefeito Municipal) e Daniele Tenório de Barros Monteiro (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, que, baseando-se no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida, recebera a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando à Prefeitura Municipal de Arujá prazo para conhecimento da representação e encaminhamento da documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 003/07 até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-015992/026/07

REPRESENTANTE: Banco Nossa Caixa S.A.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Capela do Alto.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº001/2007, destinada à contratação de instituição financeira para explorar, com exclusividade, a título precário e oneroso, a prestação de serviços de processamento da folha de pagamento por meio de lançamentos de créditos em "conta salário" ou "conta corrente" dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, incluindo os funcionários aposentados, e aqueles contratados futuramente, ficando a critério destes a opção pela "conta corrente".

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Roberto Mori (Prefeito Municipal) e Amanda de Cássia Araújo Guerra Silva (Presidente da Comissão Municipal de Licitações).

ADVOGADOS: Suzete Magali Mori Alves (OAB/SP nº190.334) e Dionísio Rubens Lopes (OAB/SP nº82.702).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, consignando que os aspectos abordados se restringiram apenas aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Capela do Alto que retifique o edital da Concorrência Pública nº 001/2007, na conformidade com o referido voto, mediante a exclusão do item 6.1; a inserção de previsão da forma de apuração da boa situação financeira das interessadas, utilizando-se o disposto no § 5º, do artigo 31, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as limitações do mesmo dispositivo, em complemento ao item 7.12 do ato convocatório; e a especificação da expressão "contratos vigentes que confrontarem com o presente objeto", no item 12.2.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Capela do Alto, a fim de que promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-016275/026/07

REPRESENTANTE: Source Technology Ltda.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/07, que tem por objeto a prestação de serviços de informática, com fornecimento de licenças de uso de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Pública com garantia de atualização técnica durante a vigência do contrato, e prestação de serviços de assessoria, implantação, capacitação do quadro de pessoal e conversão de arquivos, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório e nos seguintes anexos: detalhamento no anexo I e minuta de instrumento contratual, consistindo de

fornecimento de sistemas de informática para microcomputadores, desenvolvidos em linguagem visual, com utilização de Banco de Dados para uso em rede, em ambiente multiusuário, integrados entre áreas de "orçamento-Programa, Execução Orçamentária, Contabilidade Pública e Tesouraria", "Administração de Pessoal, com controle automático de frequência", "Imposto Predial, Territorial Urbano (IPTU), Contribuição de Melhoria, Dívida Ativa e Taxas (Receitas tributárias imobiliárias), com Módulo Eletrônico", "Saneamento", "Compras, Licitações e Controle de Contratos", "Almoxarifado Central", "Almoxarifado da Saúde", "Patrimônio", "Protocolo" e "Gerencial", não integrados nas áreas de "Ouvidoria", "Cemitério" e "Controle de Frota", e integrados individualmente nas áreas de "Educação" e "Saúde", na forma descrita no Anexo I, complementando-se com os serviços de consultoria e assessoria técnica, econômica, contábil e administrativa, implantação e treinamento de pessoal, com as características descritas no edital.

RESPONSÁVEIS: Hélio Buscarioli (Prefeito Municipal) e Luciano Baptista da Silva (Presidente da Comissão de Licitações)

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos aspectos contidos na inicial, declarou nula, por ilegalidade, a Concorrência Pública nº 02/07, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, determinando-lhe que proceda à separação do objeto posto em licitação, nos exatos termos delineados, tanto na presente avaliação, quanto nos autos dos TC-001637/006/06 e TC-001746/006/06, a fim de que a competitividade dos futuros certames possa ser ampliada, com melhor aproveitamento dos recursos existentes, tanto no mercado de softwares, como no mercado de assessoria e consultoria à Administração Pública, restando prejudicado o exame dos demais aspectos contidos na inicial.

Determinou, outrossim, para que a Administração Municipal seja norteada em relação às peculiaridades que envolvem licitações da espécie, seja-lhe dado conhecimento do quanto decidido nos autos do TC-000394/006/07, especialmente porque naquele processo foram abordadas questões relacionadas aos critérios de pontuação de propostas técnicas, nos casos de licitações de técnica e preços.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, transitando o processo pela Auditoria competente para eventuais anotações, arquivando-se, em seguida, os autos.

Ausente justificadamente o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

A esta altura o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho adentrou ao plenário, passando a participar dos trabalhos.

TC-000716/010/07

Interessados: Representante: - Comercial João Afonso Ltda. Antonio Bertagna (Sócio-Gerente).

Representada: Prefeitura do Município de Olímpia. Luiz Fernando Carneiro (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2007, destinada à aquisição de gêneros alimentícios para atender às escolas do Município.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu confirmar a liminar concedida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, a fim de que, no mérito, seja considerado procedente o pedido vestibular e revista a forma de julgamento das propostas comerciais estabelecida na Cláusula V, item 1, letra "a", do edital da Tomada de Preços nº 02/2007, instaurada pela Prefeitura Municipal de Olímpia, consignando o julgamento pelo menor preço unitário.

Determinou, outrossim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a referida Prefeitura Municipal, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão.

TC-015089/026/07

Embargante: DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogados: Kleber Antonio Altimeri (OAB/SP nº 180.965) e Julian Gutierrez Duran Neto (OAB/SP nº 187.141).

Matéria em Exame: Embargos de Declaração opostos contra o despacho que indeferiu liminarmente o pedido de Exame Prévio do Edital da Concorrência nº 001/2007, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB, licitação destinada ao fornecimento, em regime de locação, de equipamentos, materiais e recursos técnicos necessários à medição e registro de imagens com os dados de infrações de trânsito por velocidade acima da regulamentada.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não contendo a decisão recorrida, nos termos do inciso I, do artigo 66, da Lei Complementar nº 709/93, contradição a ser excluída pela via recursal adotada, rejeitou-os.

TC-008066/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Advogadas: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand (OAB/SP nº 103.012) e Maria Cecília da Costa (OAB/SP nº 186.112).

Matéria em exame: Pedido de Reconsideração do julgamento do pedido de Exame Prévio de Edital subscrito por J.B.E.M. Informática Ltda., relativo ao Pregão nº 02/2007, destinado à contratação de serviços de implantação de posto de atendimento da unidade avançada da Administração Municipal.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, dessa forma, os efeitos integrais do v. Acórdão recorrido.

Vencidos os Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho.

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-017422/026/07

REPRESENTANTE: CONSTRUTORA CVS S/A

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Assunto: Representação contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/2007, relativo a procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, cujo objeto é a execução das obras e projetos executivos de canalização de córregos e sistema viário adjacente, urbanização de áreas degradadas, reservatórios de amortecimento/retenção de cheias e relocação de sub-moradias, no município de Itapevi – SP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, foram

referendadas as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 17/05/2007, determinara à Prefeitura Municipal de Itapevi a suspensão do andamento do certame referente à Pré-Qualificação nº 001/2007, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001625/002/05

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Banco ABN AMRO Real S/A, objetivando a contratação de instituição financeira para centralizar atividades bancárias.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinador das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-05.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: Expediente - TC-002202/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária, mas afastando o juízo de irregularidade do ato determinador das despesas.

TC-001816/026/04

Município: Caçapava.

Prefeitos: Francisco Adilson Natali e Orlando de Assis Baptista.

Exercício: 2004.

Requerente: Francisco Adilson Natali – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 24-08-06.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001816/126/04, TC-001816/226/04 e TC-001816/326/04 e Expedientes: TC-007179/026/04, TC-025197/026/04, TC-027175/026/04, TC-000674/026/05 e TC-013561/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, o r. parecer emitido, inclusive as determinações consignadas à margem da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000559/002/06

Recorrente: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo – Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e SEMAM Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 10.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Responsável: Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato ordenador da decorrente despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-12-06.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, entendendo regulares o pregão e o contrato firmado, deu provimento ao recurso ordinário, recomendando à origem que, doravante, quando o valor da contratação superar o limite estabelecido na Lei nº 8666/93 (artigo 23, incisos I, "c", e II, "c") para licitação na

modalidade de concorrência, providencie a publicação do aviso do certame também em jornal de grande circulação no Estado.

TC-000562/026/02

Recorrente: Emerson Eduardo dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paulínia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Paulínia, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Emerson Eduardo dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-000562/126/02 e TC-000562/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001984/026/04

Município: Espírito Santo do Turvo.

Prefeito: João Adirson Pacheco.

Exercício: 2004.

Requerente: João Adirson Pacheco – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-001984/126/04, TC-001984/226/04 e TC-001984/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, exercício de 2004, ficando mantidas, todavia, as recomendações consignadas no voto do Parecer, bem como a determinação de abertura de autos apartados para análise

das despesas impugnadas no item 2.2.5.1 do laudo técnico, e do encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da Comarca, uma vez configurada afronta às disposições do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que poderá ensejar sanção prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10028/2000).

TC-001574/026/04

Município: Santana de Parnaíba.

Prefeito: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.

Exercício: 2004.

Requerente: Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Antonio Sergio Baptista, Gianpaulo Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros. Acompanham: TC-001574/126/04, TC-001574/226/04 e TC-001574/326/04, TC-029554/026/04, TC-029555/026/04 e TC-029556/026/04 e Expediente: TC-018045/026/04.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001791/026/04

Município: Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Prefeitos: Jair Valente Fernandes e Benedito Antonio de Lima.

Exercício: 2004.

Requerente: Jair Valente Fernandes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 01-08-06, publicado no D.O.E. de 20-09-06.

Acompanham: TC-001791/126/04, TC-001791/226/04 e TC-001791/326/04 e Expediente: TC-000040/010/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, excluindo-se das causas motivadoras do r. Parecer recorrido o apontamento referente ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato e a ausência de justificativas referentes às irregularidades ocorridas na “Unidade de Saúde Leopoldo de Araújo”, mantendo-se, todavia, o entendimento da insuficiente aplicação de recursos no ensino, do desatendimento ao artigo 42 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, do déficit orçamentário de 11,79%, da evolução da dívida ativa, bem como aquelas de curto e de longo prazo, do descumprimento do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e da falta de recolhimento da parte patronal e funcional das contribuições previdenciárias.

TC-001669/026/04

Município: Iperó.

Prefeito: Marcos Antonio Tadeu Andrade.

Exercício: 2004.

Requerente: Marcos Antonio Tadeu Andrade – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Advogados: Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschlager, Rafael de Oliveira Bazzo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001669/126/04, TC-001669/226/04 e TC-001669/326/04 e Expediente: TC-028686/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante dos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001741/026/04

Município: Quatá.

Prefeitos: Marcos Perez e Antonio Cerqueira de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente: Antonio Cerqueira de Souza - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-07-06, publicado no D.O.E. de 06-09-06.

Acompanham: TC-001741/126/04, TC-001741/226/04 e TC-001741/326/04 e Expedientes: TC-001330/005/04, TC-000028/004/05 e TC-001480/005/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário em preliminar, conheceu da peça recursal inicial como pedido de reexame, em face do princípio da fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos os termos do r. Parecer de fls. 147 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-008810/026/03

Embargante: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES – Marco Antonio Santos Silva - Diretor Geral.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES e Construtora Augusto Velloso S/A, objetivando a execução da obra de adaptação e ampliação do Módulo III do Terminal Rodoviário, para construção do campus destinado aos cursos da área de saúde do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: Marino Pazzaglini Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, aos quais, também, não se pode conferir caráter infringente por absoluta falta de amparo legal.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001905/008/02

Embargante: Município de São José do Rio Preto – Prefeito – Edson Edinho Coelho Araújo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Constroeste Construtora e Participações Ltda. (antiga Constroeste Indústria e Comércio Ltda.), objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e serviços correlatos no município.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os 3º, 4º e 6º termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-04-07.

Advogados: Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanham: TC-011176/026/02, TC-011329/026/02, TC-011529/026/02 e TC-011768/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000064/010/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Conectiva S/A, objetivando o fornecimento de sistema de informações eletrônico integrado de dados, para ambiente multiusuário, abrangendo cessão de direito de uso, durante e após a vigência do contrato, para um número ilimitado de usuários simultâneos, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

Responsável: Newton Lima Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato dele decorrente, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-07-06.

Advogados: Caroline Garcia Batista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atento ao número de interessados efetivamente partícipes da disputa, a revelar concreta restrição à competitividade do certame, negou provimento ao recurso.

TC-001642/026/04

Município: Diadema.

Prefeitos: José de Filippi Júnior e Joel Fonseca Costa.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema - Prefeito José de Filippi Júnior.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-10-06, publicado no D.O.E. de 11-11-06.

Advogados: Vanessa de Oliveira Ferreira, Domitila Duarte Alves, Pedro Tavares Maluf e outros.

Acompanham: TC-001642/126/04, TC-001642/226/04 e TC-001642/326/04 e Expediente: TC-034215/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a r. decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-017695/026/2000

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Empresa Limpadora Centro Ltda., objetivando a execução de serviços de limpeza técnica hospitalar por processo de desinfecção ou descontaminação em diversas unidades de saúde do município.

Responsáveis: Beto Mansur e João Paulo Tavares Papa (Prefeitos) e Tomas Soderberg (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, de prorrogação e de reti-ratificação, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-06.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido.

TC-002315/026/04

Recorrente: Carlos Alberto de Souza – Presidente da Câmara Municipal de Irapuru no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Irapuru, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Carlos Alberto de Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara a adoção de medidas visando à reintegração aos cofres municipais dos valores pagos indevidamente ao servidor Aderval Costa de Oliveira, bem como das quantias recebidas a maior pelo Chefe do Legislativo, durante o exercício de 2004, atualizando os montantes até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-06.

Advogados: Alyson Miada e outros.

Acompanham: TC-002315/126/04 e TC-002315/326/04 e Expediente TC-016770/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se o v. acórdão recorrido, em todos os seus termos.

TC-026351/026/06

Autor: Edson Antonio Edinho da Silva – Prefeito Municipal de Araraquara.

Assunto: Representação formulada pela empresa OMNI - Comércio de Computadores e Assessorias para Informática Ltda.- ME, contra o Edital de Pregão Presencial nº 14/06, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araraquara, objetivando a contratação de empresa especializada em assistência técnica preventiva e corretiva, para manutenção e consultoria de rede, software, hardware periféricos, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Responsável: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração interposto contra a decisão que aplicou ao responsável multa de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II Lei Complementar 709/93 (TC-000592/010/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-06.

Advogado: Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, o E. Plenário, em preliminar, à vista da ausência de pressuposto de admissibilidade, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu autor carecedor do direito de postulá-la.

TC-001566/026/04

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: Pilzio Nunciatto Di Lelli.

Exercício: 2004.

Requerente: Prefeitura da Estância de Salto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Wandelson Leite e outros.

Acompanham: TC-001566/126/04, TC-001566/226/04 e TC-001566/326/04 e Expedientes: TC-036716/026/04, TC-015069/026/04, TC-005910/026/05 e TC-000275/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o r. parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Salto, referentes ao exercício de 2004.

TC-001974/026/04

Município: Estância Turística de Tremembé.

Prefeito: Orozimbo Lúcio da Silva.

Exercício: 2004.

Requerente: Orozimbo Lúcio da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-08-06, publicado no D.O.E. de 30-08-06.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-001974/126/04, TC-001974/226/04 e TC-001974/326/04 e TC-000056/007/04, TC-001633/007/04, TC-021268/026/04, TC-023823/026/04 e TC-036206/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO OLAVO SILVA JÚNIOR
TC-002909/026/03

Embargante: Paulo Roberto Gomes Mansur – Prefeito da Estância Balneária de Santos no exercício de 2003.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-002909/126/03, TC-002909/226/03 e TC-002909/326/03 e Expedientes: TC-012511/026/04, TC-015614/026/05, TC-007182/026/04, TC-011518/026/04, TC-013146/026/03 e TC-014870/026/04.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000508/026/02

Recorrente: Marcos Henrique Osti – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guariba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guariba, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Marcos Henrique Osti (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à pena de devolução das despesas impugnadas com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-06.

Advogados: Janaina Soares Gallo, Alexandre Campanhão e outros.

Acompanham: TC-000508/126/02 e TC-000508/326/02.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 29-08-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de restringir a devolução apenas às despesas com “mimos” de natal (R\$ 559,70) e com refeições (R\$ 2.001,55), devendo o então Presidente da Câmara, Sr. Marcos Henrique Osti, proceder à restituição dos valores despendidos, atualizados pelo índice IPC/FIPE até a data do efetivo pagamento, enviando-se ao Tribunal os comprovantes dos respectivos pagamentos, ficando mantido, porém, o julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício de 2002, porquanto não afastadas as demais razões determinantes da r. decisão recorrida.

TC-024589/026/02

Recorrente: Edson José Marcusso – Ex-Prefeito Municipal de Boituva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de 95.000 metros quadrados dos serviços de pavimentação asfáltica e demais serviços complementares, através do Plano Municipal de Melhorias ou a critério da Prefeitura de Boituva.

Responsável: Edson José Marcusso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Ângela Maria de B. Jolkesky de Almeida e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, da r. decisão recorrida, a suscitada irregularidade nas alterações das prescrições previstas nas cláusulas 3, subitem 3.2, do edital e 4 do contrato, considerando, porém, remanescer a infringência ao inciso I, § 1º, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, negou provimento ao recurso.

TC-027710/026/04

Recorrentes: Lairton Gomes Goulart – Prefeito e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga e Boreal Engenharia Ltda., objetivando a execução de serviços de construção de uma unidade escolar do loteamento denominado Parque Estoril, Jardim Vicente de Carvalho II, no Município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, e, ainda, decidiu aplicar a pena de multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's ao Sr. Lairton Gomes Goulart, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogados: Jamilson Lisboa Sabino e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-017884/026/06

Autor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de serviços de operação de mesas telefônicas e elevadores em próprios municipais.

Responsáveis: Walter José Demarchi (Prefeito à época), Gilmar Farina (Secretário de Serviços Urbanos à época), Francisco Maganha Segura, Gilberto Frigo e Paulo Roberto Andretta.

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-029450/026/95). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-11-02.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Ana Maria Wandeur, Andréa Alionis Banzatto e outros.

Acompanha Expediente: TC-034911/026/97.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não restar evidenciada qualquer das previsões dos incisos do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, e não podendo a ação rescisória ser alçada a terceiro grau de jurisdição, pois que não presta a sediar juízo de reexame e retratação da decisão, não conheceu da ação de rescisão de julgado em exame.

13ª s.o. T. Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quinze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Robson Marinho

13ª s.o. T. Pleno

Olavo Silva Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG